

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-028-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

As transformações decorrentes do desenvolvimento de novas tecnologias de linguagem, destacando-se no presente a aplicação da inteligência artificial (IA) no âmbito das relações jurídicas e do sistema de justiça, assim como o reconhecimento de direitos a grupos sociais e economicamente excluídos justifica a abordagem empírica a respeito do acesso à justiça em sentido material e formal um tema necessário urgente.

As pesquisas desenvolvidas no contexto dos trabalhos apresentados se conectam com os desafios relacionados a efetividade da justiça e da prestação jurisdicional, considerando a diversidade dos direitos em discussão e a adequação dos métodos para o tratamento dos problemas vinculados a aplicação prática das políticas públicas de acesso a direitos e as políticas judiciárias para a resolução adequada dos conflitos.

São onze textos que tratam da problematização quanto às insuficiências do sistema de justiça e do Poder Judiciário, mas também das alternativas e possibilidades para a solução dessas questões complexas e atuais, as quais exigiram uma abordagem metodológica rigorosa, presente em cada trabalho.

As discussões a respeito do acesso das populações locais e diretamente interessadas na proteção ambiental, tendo em vista os sentidos de justiça em Aristóteles, ilustra a dimensão e a importância dos trabalhos apresentados. As questões relacionadas com uma fase prévia, e, portanto, de aplicação obrigatória da política judiciária nacional de resolução adequada dos conflitos, definida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são tratadas diretamente na pesquisa que discute a sua obrigatoriedade, ou seja, como um pressuposto de acesso ao contencioso, bem como quanto a possibilidade ou não da obrigatoriedade da audiência preliminar no procedimento comum.

O problema da desjudicialização é tratado a partir da compreensão segundo a qual o objetivo não deve ser a redução do trabalho para os órgãos judiciários, mas a definição de critérios em que os conflitos sejam resolvidos a partir do empoderamento das partes interessadas diretamente na sua solução. Nesse sentido, a intervenção do Poder Judiciário por meio da aplicação de resoluções adjudicadas pelo Estado deve ser considerada como a última possibilidade.

Temáticas específicas, cujo o objeto da problematização se relaciona ao acesso à direitos por meio do sistema de justiça, como a atuação da defensoria pública em Minas Gerais; o papel dos cartórios na solução de conflitos que envolva a alta expertise quanto às questões fáticas e jurídicas do caso; a alteração no artigo 39, X do Código de Processo Civil e as tutelas coletivas; a atuação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) no caso dos imigrantes venezuelanos; os possível déficits de acesso à justiça pela pessoa idosa, e as alterações nos procedimentos de execução previstos no Projeto de Lei nº 6.204/2019 são apresentados nas pesquisas que se seguem.

Dessa forma, o acesso à justiça sob o ponto de vista da política judiciária nacional, sua gestão e a administração da justiça são abordados metodologicamente em sua diversidade e complexidade inerentes ao momento atual em que somos conectados às linguagens digitais e à inteligência artificial.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica estes textos, que certamente poderão auxiliar e fundamentar futuras pesquisas.

Coordenadores:

Profª Drª Silzia Alves de Carvalho

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

**A PACIFICAÇÃO NOTARIAL E OS AVANÇOS DAS SERVENTIAS  
EXTRAJUDICIAIS NA DESJUDICIALIZAÇÃO**

**NOTARIAL PACIFICATION AND THE ADVANCES OF EXTRAJUDICIAL  
OFFICES IN DE-JUDICIALIZATION.**

**Pedro Luporini Dos Santos  
Leonel Cezar Rodrigues**

**Resumo**

Este artigo aborda, de forma simplificada a evolução dos principais atos lavrados pelos tabeliães de notas voltados à desjudicialização de conflitos, especialmente aqueles procedimentos de jurisdição voluntária que lhes têm sido confiados a partir da vigência da Lei 11.441/2007. O escopo é produzir um texto conciso, que mostre a pacificação notarial em termos de sua evolução histórica e consolidação estrutural no sistema jurídico e na sociedade. Essa abordagem visa à análise dos procedimentos realizados nas serventias notariais, restrita à compreensão das características próprias do notariado que opera sob o sistema jurídico positivo. Desta maneira, entende-se prover noções básicas das funções e do contexto histórico no qual foram forjadas tais competências pelos tabeliães. O tema é atual porque alinha-se à importância notarial no contexto da Justiça brasileira, confirmado inclusive pelo acolhimento recente no plenário do Conselho Nacional de Justiça do pleito do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, que amplia a gama de atos praticados pelos notários brasileiros, permitindo-lhes praticar atos envolvendo interesses de menores e incapazes.

**Palavras-chave:** Notário, Notariado, História dos cartórios, Função notarial, Pacificação

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article takes a simplified look at the evolution of the main acts drawn up by notaries aimed at de-judicializing conflicts, especially those voluntary jurisdiction procedures that have been entrusted to them since Law 11.441/2007 came into force. The aim is to produce a concise text that shows notarial pacification in terms of its historical evolution and structural consolidation in the legal system and in society. This approach is aimed at analyzing the procedures carried out in notary offices, restricted to understanding the characteristics of the notary profession operating under the positive legal system. In this way, it is intended to provide basic notions of the functions and the historical context in which these competencies were forged by notaries. The topic is current because it aligns with the importance of notaries in the context of Brazilian Justice, confirmed even by the recent acceptance in the plenary session of the National Council of Justice of the request by the Brazilian Institute of Family

Law - IBDFAM, Request for Provisions No. 0001596-43.2023.2.00.0000, which expands the range of acts performed by Brazilian notaries, allowing them to perform acts involving the interests of minors and incapacitated persons.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Notary, Notaries, History of notaries, Notarial function, Pacification

## 1. Introdução

O notariado é instituição milenar, não sendo possível apontar com precisão a data de seu surgimento. MENDES JÚNIOR (1897), citando lições de Wladmiro Pappafava, aponta que na idade média, os negócios eram tão poucos e simples que o mero testemunho de populares servia para a comprovação e satisfazia as exigências da vida jurídica. Os atos e contratos eram assim públicos e realizados, de forma oral, na entrada das cidades, lugar que proporcionava uma posição mais cômoda aos contratantes. Essa tradição de realizar o negócio em local público bastante frequentado permaneceu ao longo dos tempos e seu conceito foi absorvido pela estrutura social moderna nas sedes da administração municipal e da justiça. Com o desenvolvimento das relações comerciais e aprimoramento dos contratos, a palavra falada e o mero testemunho deixaram de atender às necessidades dos contratantes, que passaram a utilizar documentos escritos para garantir seus contratos, elaborados por pessoas com habilidades de escrita. Esta seria a gênese do notariado.

FERREIRA et al. (2023) identifica em passagens da Bíblia a presença de escribas, profissionais incumbidos do registro e redação de atos na antiguidade, o que seria forma embrionária dos tabeliães. No mesmo sentido, BRANDELLI (2009) reconhece em versículos do velho testamento, algumas evidências da origem da atuação de tabeliães e aponta que inicialmente os notários eram meros redatores, não tinham fé pública. A formatação atual, porém, teria surgido na Roma do Século VI (530-560), a partir de regulamentações criadas pelo Imperador Justiniano. O Código de Justiniano foi a primeira legislação a fixar os requisitos extrínsecos dos atos notariais, regras estas que são seguidas até os dias atuais, com poucas alterações (FERREIRA et al., 2023).

A gênese do notariado brasileiro está no direito português, visto que, enquanto colônia, o Brasil estava submetido às leis da coroa. As Ordenações foram aplicadas em nosso país colonial sem modificações e continuaram a reger as atividades notariais e registrais até o início do Século XX (RIBEIRO, 2009).

## 2. Tipos de Notariado

Em linhas gerais, os estudiosos dos sistemas notariais reconhecem três tipos de notariado no mundo. São os que FERREIRA et al. (2023) resumem da seguinte forma:

**2.1. Notariado estatal ou oficializado (judicial):** os notários são funcionários públicos, o serviço é estatizado. O valor dos serviços é tabelado, mas o pagamento não reverte às serventias, porque a verba arrecadada é pública. Exemplos: Cuba e Portugal até 2004 (DL 26/2004). No Brasil o estado da Bahia se manteve estatizado até 2011, apesar da previsão constitucional de privatização em 1988, em virtude de já estar oficializada na promulgação da Constituição e por força do artigo 32 do ADCT;

**2.2. Notariado anglo-saxão:** neste modelo, o tabelião não tem a função de redigir os documentos e tampouco assessora juridicamente as partes. Na realidade, o tabelião basicamente recebe o instrumento já pronto, identifica os subscritores e reconhece suas firmas, além de autenticar cópias de documentos. Em regra, não se exige formação específica e os notários são profissionais liberais, que geralmente acumulam o serviço com outras atividades. O ingresso é por requerimento à autoridade responsável pelo cadastro dos notários. Exemplos da presença de notários anglo-saxões: Estados Unidos, Austrália, Inglaterra (exceto Londres), Canadá (exceto Quebec), Nova Zelândia.

**2.3. Notariado latino:** tem esse nome porque originado no Direito Romano. Neste tipo de notariado o tabelião é nomeado pelo Estado e exerce suas funções com independência e imparcialidade. Para ingresso na atividade exige-se comprovação de aptidão técnica, o que lhe permite redigir documentos autênticos, revestidos de presunção de legalidade.

O notariado latino também confere ao tabelião a qualidade de aconselhador e assessor imparcial, distinguindo-se do advogado que trabalha assessorando uma das partes. No entendimento de DIP (2012), o que efetivamente dá forma à especialização notarial são a assessoria e o conselho, que pressupõe a independência jurídica do notário.

Em virtude dessas características, o notário age naturalmente na prevenção de litígios, pautado pelo princípio da cautelaridade, adiantando-se para precaver e prevenir os riscos que as incertezas jurídicas podem acarretar aos seus clientes. O entendimento hermenêutico da lei, provido pelo notário e utilizado em sua prática notarial, denominada *profilaxia notarial*, muito bem conceitualizada por MENDEZ (2015, p.297):

Esta naturaleza antiprocesal de la función notarial como mecanismo de seguridad jurídica preventiva, es lo que motivó que un ilustre notario, Joaquín COSTA, acuñara la célebre frase de «notaría abierta, juzgado cerrado.»

Así, la notarial fue concebida desde sus albores como una función de profilaxis jurídica. No olvidemos que, en dos textos fundantes del Derecho notarial como ciencia, fue denominada por CASTÁN como «justicia preventiva, pacificadora o reguladora» y por CARNELUTTIS como función higienizadora del Derecho.

### **3. Notários e a Desjudicialização**

No Brasil, a edição da Lei 11.441/2007, que instituiu no ordenamento brasileiro os inventários (arrolamentos) e partilhas e divórcios administrativos, representou verdadeiro redescobrimto do notariado. Após a Constituição de 1988 e, mais recentemente, com o avanço da desjudicialização no ordenamento jurídico nacional, o tabelionato consolida-se como instituição e essencial para colaborar com a desjudicialização.

Deveras, no momento histórico da Constituição Federal de 1988, os notários e registradores já dispunham de certa confiança da sociedade, mas a redação do seu artigo 236, provocou o expurgo da hereditariedade e o fim da influência política para a criação e atribuição dos cartórios. Isso transformou a atividade, porque a instituição da meritocracia para a outorga das delegações, alcançada somente por aprovação em concursos de provas e títulos, conferiu maior qualidade e preparo para a prestação dos serviços.

Essa qualificação dos delegatários refletiu na sua credibilidade perante a coletividade, uma vez que, historicamente, as instituições notariais e registras brasileiras estruturam-se segundo as ordenações lusitanas nas quais as nomeações de tabeliães eram feitas pelo Rei.

Deste modo, até o final do Século XIX existia a possibilidade de compra dos então denominados *cartórios*, tido como bem econômico. Assim, até a recente primeira metade do Século XX, as serventias eram utilizadas pelos detentores do poder como forma de presentear aliados e cooptar inimigos (BENÍCIO, 2005). Por isso é que, antes da atual Constituição Federal, diversos cargos de tabelião foram providos por doações, sucessão e também por compra e venda, sem qualquer preocupação com o preparo ou aptidão do adquirente para o exercício da função notarial (RIBEIRO, 2009). Daí decorrem, inclusive, alguns preconceitos que são impingidos a estas instituições ainda nos dias atuais. A esse respeito, ponderam DEL GUÉRCIO NETO et al. (2023, p. 01):

Até o advento da Constituição Federal de 1988, muito pouco se debatia sobre a importância das serventias extrajudiciais na sociedade brasileira. Tabelião ou oficial de registro era aquele membro da sociedade, que se destacava, na maioria das vezes, por sua fama e riqueza e não pela maneira como poderia contribuir para garantir a higidez e segurança das relações jurídicas dos cidadãos que necessitavam de sua atuação. Felizmente isso mudou, fruto de um contínuo processo de melhorias da atividade extrajudicial.

Neste contexto de preparo e seleção dos titulares das serventias, a atribuição de competência para a realização de inventários e divórcios por escritura pública, prevista na revogada Lei 11.441/2007, regulada no CPC/2015, foi bem acolhida pelo notariado brasileiro, que correspondeu às expectativas nele depositadas. A aludida lei não foi o marco inicial do processo brasileiro de desjudicialização, mas foi certamente importante divisor de águas da participação dos tabeliães de notas nessa forma de ampliar a justiça ao cidadão.

A propósito, como se sabe, a ideia de desjudicialização no Brasil começou a ganhar corpo na segunda metade da década de 1990, após o surgimento da Lei de Arbitragem, Lei 9.307/96 e da Lei da Alienação Fiduciária em garantia (Lei 9.514/97). Este movimento surgiu em reação à morosidade e à inefetividade do Poder Judiciário, decorrentes do aumento da demanda judicial pela

sociedade brasileira. Iniciou-se, assim, uma tendência de estimular formas extraprocessuais pacificadoras de conflitos.

Com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Emenda Constitucional 45/2004 e sua efetiva instalação em 2005, este órgão assumiu o protagonismo no incentivo à pacificação por métodos alternativos, encabeçando medidas, instituindo metas, diretrizes e programas a serem seguidos pelos demais órgãos do Judiciário, com vistas ao seu “desafogamento”. Para Hill (2022, p. 382/383) a atuação do CNJ é de concretização da “Justiça Multiportas” idealizada em 1976 pelo professor da faculdade de Direito de Harvard, Frank Sander:

Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça, este órgão houve para si a tarefa de construir concretamente a Justiça Multiportas em nosso país, a partir de várias iniciativas que fomentaram a tendência à desjudicialização da solução dos conflitos no Brasil, de modo a disponibilizar ao jurisdicionado o acesso a outras portas em nosso sistema de justiça, nas quais ele poderá ingressar para obter a providência almejada com igual (ou maior) efetividade.

Assim, dentre as especialidades das delegações de notas e registros no Brasil, é o Tabelião de Notas que emerge como o principal destinatário das funções desjudicializadoras. Mais especificamente, são essenciais no contexto de realização de atos de jurisdição voluntária, que se traduz na administração pública de interesses privados.

Como indicado no resumo deste trabalho, trataremos singelamente dos principais atos realizados nos serviços notariais, tendentes à pacificação de conflitos, sem pretender esmiuçar qualquer deles. Em geral, os atos de desjudicialização são praticados sob o manto das escrituras públicas e atas notariais. A exceção se apresenta no termo de mediação, que é registrado em livro próprio da serventia, distinto do tradicional livro de notas de uso geral, onde são lavrados os testamentos, escrituras, atas notariais, procurações etc.

Portanto, para melhor compreensão da prática tabelioa, dividimos os atos dentre aqueles instrumentalizados por escritura e por ata notarial, deixando para o fim aqueles que denominamos “resolutivos de conflitos”, que são a mediação e a conciliação, os quais, conforme dito, utilizam termo e livro próprios, distinto dos demais.

#### **4. Atos praticados por escritura e atas notariais**

De maneira bastante singela, definimos a escritura pública como o documento confeccionado pelo tabelião e que serve para formalizar juridicamente a vontade das partes (art. 6º, I da Lei 8935/94), adequando-a ao ordenamento jurídico, constituindo prova plena (art. 215 do Código Civil). Dito de outro modo, na escritura o tabelião recebe a manifestação de vontade,

qualificando-a conforme o instituto jurídico pertinente, presta assessoria imparcial, tem poder discricionário para impedir manifestações que estiverem em desacordo com o direito e, por fim, redige o instrumento jurídico adequado (FERREIRA et al, 2023).

Ata Notarial, por sua vez, é na definição trazida pelo item 138, Cap. XVI das Normas do Serviço Extrajudicial do Tribunal de Justiça de São Paulo (Prov. TJ-SP 58/89, 1989), a narração objetiva, fiel e detalhada de fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente pelo Tabelião de Notas. Na clássica definição de BRANDELLI (2009, p.249), a ata notarial é “o instrumento público mediante o qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o traslada para seus livros de notas ou para outro documento”.

Abordamos inicialmente os atos lavrados por escrituras públicas, que constituem um volume mais massivo de atividades notariais, passando depois às atas notariais.

#### **4.1. Inventário administrativo ou extrajudicial**

Inventário é o processo tendente a relacionar, descrever, avaliar e liquidar os bens pertencentes ao falecido ao tempo de sua morte, para partilhá-los e distribuí-los aos sucessores. (DINIZ, 2005). É, assim, o procedimento necessário para a apuração do ativo e passivo do falecido e partilhar o patrimônio líquido em favor dos herdeiros.

A atribuição de lavratura de escrituras de inventário e partilha foi iniciada com a Lei 11.441/2007 e mantido pelo Código de Processo Civil de 2015. Antes disso já havia regra no Código Civil que permitia aos herdeiros, maiores e capazes, realizarem a partilha por escritura, desde que posteriormente fosse homologada judicialmente (art. 2015), o que tornava pouco efetivo na prática.

Assim, para a realização do inventário administrativo, como regra, é exigida a capacidade plena das partes e interessados, assistência de advogado e inexistência de testamento (art. 610 do CPC). A comprovação da existência ou não de testamento é feita pela apresentação de certidão própria expedida pela central de testamentos, mantida pelo Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal.

Entretanto, a partir de estudos desenvolvidos com fundamento na decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp n. 1.951.456/RS, houve flexibilização deste requisito e, havendo prévia autorização do juízo da abertura e registro do testamento, tem se permitido o processamento extrajudicial, mesmo que haja testamento.

É isso que prevê o Enunciado 600, da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2015): “Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”.

Ademais, a Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 11, impõe a designação de um representante do espólio para atuar como inventariante nas escrituras de inventário e partilha, a quem caberá a responsabilidade pela veracidade das declarações quanto aos bens e que também poderá agir para o cumprimento de obrigações formais.

Essa nomeação é geralmente feita no mesmo instrumento da partilha, porém pode ser formalizada previamente à lavratura do inventário e contribui para o melhor conhecimento dos bens componentes do espólio. Com efeito, o inventariante formalmente nomeado pode diligenciar em instituições bancárias para solicitar saldos e extratos de contas e aplicações do espólio, além de utilizar esses recursos para ultimar o recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*.

Esse instrumento serve também para permitir que o inventariante represente o espólio no cumprimento de obrigações, em especial a formalização de escrituras de bens prometidos à venda pelo *de cuius*. Neste caso, o inventariante autorizado pelos demais herdeiros comparece na escritura pública e, em nome do espólio, concretiza a alienação iniciada pelo falecido. Embora tecnicamente não seja um alvará, esse instrumento notarial com aquele se assemelha.

Avançando ainda mais no rumo da desjudicialização e a par do texto taxativo do Código de Processo Civil, as Corregedorias dos Tribunais de Justiça de alguns Estados da Federação (v.g. Piauí, Rio de Janeiro e Santa Catarina<sup>1</sup>) passaram a admitir atos extrajudiciais quando realizada *partilha linear* (igualitária), mesmo com interessados menores ou incapazes.

No Estado de São Paulo, mesmo sem semelhante previsão normativa, alguns juízes de direito permitiam o processamento administrativo, expedindo alvará judicial autorizando a realização do inventário por escritura, mesmo com herdeiros incapazes, desde que comprovada a ausência de prejuízos, a exemplo da citada partilha igualitária (autos nº 1002882-02.2021.8.26.0318, comarca de Leme/SP).

Para homogeneizar o procedimento em todo o território nacional, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM ingressou no CNJ com o Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, solicitando a edição de provimento autorizando e regulamentando a realização de dissolução conjugal e inventários, desde que consensuais, através de serviços extrajudiciais, ainda que envolvam filhos menores e incapazes. Em recentíssima e histórica decisão proferida no último dia 20 de agosto, o plenário do Conselho Nacional de Justiça acolheu o pleito do IBDFAM e autorizou os cartórios de notas do país a procederem a lavratura de escrituras de inventário e partilha, mesmo com herdeiros menores e incapazes.

Com esses avanços, muito foi relativizado quanto aos requisitos do art. 610 do Código de Processo Civil e atualmente basta a consensualidade dos herdeiros e interessados quanto à

---

<sup>1</sup>Art. 1.230. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, mesmo quando presente interessado incapaz, desde que o pagamento de seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados.

partilha dos bens, para que se pratique o inventário e partilha extrajudicial. É, sem dúvida, um enorme aliado na desjudicialização.

As medidas de extrajudicialização não param por aí, o que reforça a confiança alcançada pelo notariado. Exemplo disso é a normativa vanguardista editada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que permite a venda direta de bens do espólio pelo inventariante, para a finalidade de arrecadar recursos para o pagamento das despesas com inventário.

Essa previsão é distinta daquela anterior, em que o espólio apenas formaliza a escritura de bem que já estava prometido à venda. Neste caso, o bem efetivamente compõe o espólio, mas é vendido extrajudicialmente para suportar as despesas do inventário<sup>2</sup>.

Confirmando a valorização do notariado, o julgamento do Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, também normatizou essa venda de bens do espólio a nível nacional (art. 11-A), ampliando o alcance da regra de Santa Catarina.

Outra situação que restou pacificada pelo CNJ, é a possibilidade da lavratura de escritura com atribuição da totalidade da herança a companheiro, quando inexistentes outros herdeiros necessários. Deveras, se era pacífico que os herdeiros podiam reconhecer na própria escritura de inventário a existência de união estável mantido entre o *de cuius* e o companheiro, a celeuma surgia quando este era o único sucessível.

No Estado de São Paulo, o Conselho Superior da Magistratura permitia o registro de escritura de inventário e adjudicação do acervo ao companheiro, à vista de escritura pública anterior firmada pelo *de cuius* e companheiro, reconhecendo o vínculo de união estável. Agora o CNJ pacificou a questão, permitindo ao companheiro supérstite a arrecadação de bens por escritura de inventário e adjudicação, mesmo na inexistência de outros sucessores, se a união estável estiver reconhecida por sentença, escritura pública ou termo declaratório, desde que previamente registrados no Livro E do oficial de registro civil da sede da comarca.

#### **4.2. Divórcio e Dissolução de União Estável:**

O divórcio direto extrajudicial e a dissolução de união estável têm requisitos e procedimentos bastante semelhantes e serão tratados em conjunto. Inicialmente, a separação e

---

<sup>2</sup> Art. 1.215. A venda de bem do acervo hereditário com o objetivo de permitir o custeio das despesas do inventário independe de autorização judicial e observará o seguinte: I – discriminação das despesas do inventário com o pagamento dos impostos de transmissão, honorários advocatícios, emolumentos notariais e registrais e outros tributos e despesas devidos pela lavratura da escritura de inventário; II – vinculação de parte ou todo o preço ao pagamento das despesas discriminadas na forma inciso anterior; III – o bem objeto da venda, móvel ou imóvel, deverá estar situado no Estado de Santa Catarina; IV – não constar indisponibilidade de bens de quaisquer dos herdeiros ou do cônjuge ou companheiro sobrevivente; V – a menção de que as guias de todos os impostos de transmissão foram apresentadas e o seus respectivos valores; VI – a consignação no texto da escritura dos valores dos emolumentos notariais e registrais estimados e a indicação das serventias extrajudiciais que expedirem os respectivos orçamentos; e VII – prestação de garantia, real ou fidejussória, pelo inventariante quanto à destinação do produto da venda para o pagamento das despesas discriminadas na forma do inciso I. § 1º O prazo para o pagamento das despesas do inventário não poderá ser superior a 1 (um) ano a contar da venda do bem, autorizada a estipulação de prazo inferior pelas partes. § 2º O espólio será representado pela totalidade dos sucessores ou por inventariante previamente nomeado em escritura pública. § 3º Cumprida a obrigação do inventariante de pagar as despesas discriminadas, fica extinta a garantia por ele dada. § 4º O bem alienado será relacionado no acervo hereditário para fins de apuração dos emolumentos do inventário, cálculo dos quinhões hereditários, apuração do imposto de transmissão causa mortis, mas não será objeto de partilha, consignando-se a sua venda prévia na escritura do inventário.

divórcio extrajudiciais foram incorporados ao ordenamento jurídico contemporaneamente com o inventário, na mencionada Lei 11.441/2007.

Pouco tempo depois da vigência desta lei, a Emenda Constitucional nº 66/2010, possibilitou a realização do divórcio direto, sem exigência de prévia separação do casal. Essa novidade gerou divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da subsistência da separação como instituto autônomo ou se havia sido extinta com a EC 66.

No recente julgamento do RE 1.167.478 (Tema 1053), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, após a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma. Assim, ficou vedada a lavratura deste tipo de ato extrajudicial.

A resolução extrajudicial de divórcios e união estável é vedada se o casal tiver filhos comuns menores ou incapazes. Excepcionalmente, se resolvidas judicialmente as questões de guarda, convivência e alimentos, o ato de partilha dos bens pode ser extrajudicial. No geral, no entanto, pode conter partilha de bens, retorno de utilização de nome de solteiro, pensão alimentícia para o ex-cônjuge etc.

### **4.3. Contrato de Namoro**

O contrato de namoro é a declaração conjunta firmada por casal de namorados, por escritura pública, com a finalidade de pré-constituição de prova da inexistência do elemento subjetivo “vontade de constituir família”, descaracterizando a união estável.

Assim, o contrato de namoro serve principalmente para a finalidade de demonstrar a inexistência da vontade mútua de viver em união estável. Todavia, a declaração firmada pelas partes perante o tabelião gera mera presunção, que obviamente restará superada pela realidade; ou seja, caso a relação se revista das qualidades e requisitos do convívio *more uxório*, a declaração conjunta não servirá para desconstituição do vínculo.

De modo pragmático, o notário tem sido procurado pelos casais que desejam preestabelecer o regime de bens no caso de o namoro qualificado (aquele em que não há o objetivo de constituir família, ainda que se trate de relacionamento público, contínuo e duradouro) evoluir para união estável, sobretudo considerando o atual entendimento do STJ da irretroatividade do regime de bens inserido em escritura declaratória de união estável (STJ, REsp n. 1.845.416/MS).

O contrato de namoro ainda é pouco utilizado, mas sua procura vem crescendo e a tendência é de popularização. Recentemente foi divulgado na mídia o aumento de 35% nas lavraturas desse tipo de escritura no comparativo de 2023 para o ano de 2022, segundo números divulgados em junho de 2024 pelo Colégio Notarial do Brasil, em matéria publicada no site da Central Brasileira de Notícias (CBN), do grupo Globo

(<https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2024/06/07/contratos-de-namoro-crescem-35percent-em-cartorios-brasileiros-entre-2022-e-2023-entenda.ghtml>). No bojo da escritura, a par das questões já tratadas, podem ser inseridas outras cláusulas e disposições de interesse das partes, inclusive regramento de comportamento em redes sociais etc.

#### **4.4. Diretivas Antecipadas de vontade (testamento vital)**

Trata-se de manifestação de vontade unilateral e personalíssima, firmada por pessoa capaz, com propósito de antever e estabelecer decisões que serão tomadas em momento futuro, em que o outorgante não poderá manifestar per si, sua vontade. É, assim, um registro no livro de notas do tabelião de orientações e desejos do declarante acerca daquilo que futuramente melhor atenderá a sua vontade.

Tem aplicação, por exemplo, quando em decorrência de debilidade de saúde ou acidente o outorgante fica inconsciente, em coma. Não há previsão legal específica, mas para os tratamentos médicos existe norma do Conselho Federal de Medicina.

Dita manifestação de vontade serve como medida de prevenção de demandas judiciais porque o declarante deixa antecipadamente registrada a forma de condução do seu tratamento de saúde, facilitando a prova futura. O conteúdo da escritura pública, porém, não precisa ser restrito a formas de tratamento médico e redução de sofrimento visando uma morte digna, podendo ser inseridas disposições de representação, como no mandato, mas com a diferença de ter validade justamente ante a impossibilidade de manifestação de vontade do outorgante.

Assim, se em regra o mandato se extingue com a perda da lucidez (art. 682, II e III Código Civil), nas Diretivas Antecipadas, a representação se inicia nestas condições, de acordo com as regras preestabelecidas pelo “testador”.

Portanto, essas disposições configuram um “*mandato atípico*” (FERREIRA *et al*, 2023, pág. 380). Os poderes outorgados podem compreender a alienação de bens para custear tratamento, recebimento de valores etc. Todavia, apesar de ser medida que pode evitar a judicialização, em determinadas situações o mesmo instrumento, havendo poderes suficientes, poderá servir justamente para o ajuizamento de ações para obtenção de medicamentos experimentais, custeio de tratamentos por plano de saúde etc.

#### **4.5. Homologação de Penhor Legal**

O penhor legal é autorização conferida ao credor de, em situações bastante específicas, tomar posse de bens móveis do devedor para a satisfação de seu crédito. Trata-se de inequívoco exercício de autotutela, tal como a legítima defesa e o desforço imediato.

Esse direito de apossamento forçado é conferido ao credor de despesas com hospedagens e alimentação, sobre as bagagens e móveis dos consumidores e fregueses, como também ao locador de imóveis, sobre os bens móveis do devedor que guarnecem o prédio locado.

Assim, ante o inadimplemento do hóspede ou locatário e a tomada de seus bens pelo credor, este pode comparecer ao tabelião de notas de sua preferência para a homologação extrajudicial, que conferirá legitimidade à sua ação executiva.

O requerimento de homologação terá os mesmos requisitos da petição inicial: **(i)** contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas; **(ii)** a tabela dos preços; **(iii)** a relação dos objetos retidos; **(iv)** o pedido da citação do devedor para pagar ou contestar o pedido.

O notário, então, deve notificar o devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 704, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão. Caso transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública (art. 703 §4º CPC).

#### **4.6. Escritura de transação**

A transação é o acordo de vontades que, mediante concessões recíprocas, serve para evitar ou encerrar conflitos. É negócio jurídico bilateral, adstrito a direitos disponíveis, patrimoniais. O instituto é previsto nos artigos 840 a 850 do Código Civil. Por expressa previsão, a transação é declaratória, ou seja, apenas reconhece e declara direitos.

Difere da mediação, conciliação e arbitragem vez que na transação o acordo de vontade terminante da controvérsia advém dos próprios litigantes. Não há imposição heterocompositiva como a arbitral e nem necessário auxílio de um terceiro, como na mediação e conciliação.

A utilização da transação por escritura pública sempre foi modesta, porque o entendimento majoritário era de que os instrumentos de transação não comportavam registro por não estarem elencado no rol taxativo do artigo 167, I, da Lei dos Registros Públicos. A utilização mais comum era para extinção de controvérsias trabalhistas.

Todavia, a Lei 14.711/23, denominada “Novo Marco Legal das Garantias”, inseriu um item no mencionado artigo 167 da LRP passando a permitir o registro imobiliário de “qualquer ato jurídico de mutação jurídico-real imobiliário”, o que permitirá maior utilização do instituto, se acatado o registro pelas serventias imobiliárias. Tratando do uso da escritura de transação e seu potencial de colaboração para a desjudicialização, pondera DEL GUERCIO *et al* (2024, pág. 05):

Por esse motivo é que a escritura pública de transação acaba contribuindo com o Poder Judiciário. E essa contribuição se dá de duas formas: a principal, que é própria da transação, ou seja, evita uma demanda judicial; e a acessória, que se dá pelas características inerentes ao ato notarial, onde a segurança jurídica se torna mais robusta, e as partes não necessitam, nem cogitam, levar para a

homologação em juízo, uma vez não terem a mesma insegurança jurídica passada pelos instrumentos particulares.

Acredita-se, deste modo, na crescente utilização da escritura de transação como forma de colaboração com a desjudicialização de conflitos.

#### **4.7. Arbitragem**

Arbitragem é método de solução heterocompositivo, em que a jurisdição é aplicada por um ou mais árbitros, em número ímpar, escolhidos pelas partes. É método apto para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Destaca-se pela autonomia das partes de escolher o julgador e as regras do direito aplicado, além da possibilidade de sigilo absoluto.

A instituição da arbitragem para pacificação do conflito é feita por cláusula arbitral, previamente ao litígio, ou por acordo posterior, o compromisso arbitral.

Embora a lei de arbitragem desde 1996 disponha que “qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” pode ser árbitro, havia resistência de algumas Corregedorias de Justiça em admitir o exercício dessa função pelos notários.

Felizmente, essa celeuma foi superada com a Lei 14.711/23, que inseriu na Lei 8.935/94 o artigo 7º-A, inciso III, prevendo expressamente os notários como árbitros. Essa novidade deverá contribuir para a popularização da arbitragem no Brasil, em virtude da conhecida capilaridade das serventias extrajudiciais, presentes em todos os Municípios do território nacional.

Deveras, após quase 30 anos de vigência, a arbitragem é instrumento de pouquíssima utilização pela população em geral e restrito à solução de conflitos empresariais, de grandes empresas.

Essa nova competência conferida aos tabeliães deverá ser ainda minudenciada pelo Colégio Notarial do Brasil e Conselho Nacional de Justiça, que deverão fixar as regras a serem seguidas pelos tabeliães e a criação das câmaras notariais de arbitragem.

#### **4.8. Testamento Público**

Dentre as competências do tabelião de notas previstas no artigo 6º da Lei 8.935/94, destaca-se a de lavrar testamentos. O testamento público é o ato solene em que o interessado manifesta sua vontade e o destino de seus bens, com produção de efeitos após a morte. É feita na presença de testemunhas e do tabelião, que as registra em seu livro de notas, imprimindo em seguida e colhendo as assinaturas, tudo num só momento. O ato é personalíssimo e não admite representação. É instrumento eficaz de planejamento sucessório, com potencial de prevenir conflitos.

No Brasil ainda é pouco utilizado e a experiência indica que, na maioria das vezes, o intuito do testador é evitar discussões acerca da divisão da herança e proteger o patrimônio transmitido aos sucessores.

É comum a imposição de cláusulas restritivas para evitar a comunicabilidade de bens e impedir a penhora/perda do acervo por dívidas dos herdeiros. Geralmente as disposições são de cunho patrimonial, mas podem ter declarações de agradecimentos, pedido de perdão e reconhecimento de filho etc.

## **5. Atas Notariais de Usucapião e Adjudicação Compulsória Extrajudicial**

Qualquer pessoa interessada na documentação de um fato pode solicitar ao tabelião que assim o faça, narrando por escrito aquilo que tomou ciência ou que ocorreu em sua presença (DIDIER *et al*, 2023). O Código de Processo Civil, em seu artigo 384, prevê que “a existência ou o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”.

A Lei dos Registros Públicos atualmente prevê como requisitos para a usucapião e adjudicação compulsória extrajudiciais, a apresentação ao registrador imobiliário de ata notarial lavrada por tabelião de notas (artigos 216-A e 216-B). Para o processamento da usucapião, a ata notarial deverá conter: **(i)** a qualificação do requerente; **(ii)** descrição do imóvel com suas características; **(iii)** o encadeamento possessório, indicando o tempo da posse; **(iv)** a modalidade de usucapião pretendida.

Para bem produzir a prova, o tabelião deve realizar diligências para verificar se realmente o solicitante da ata é possuidor, não bastando meras declarações do requerente. Deste modo, o convencimento do tabelião quanto ao exercício da posse apta a ensejar a usucapião decorrerá também da oitiva de testemunhas, conferência de documentos e do comparecimento ao imóvel. Nesta oportunidade o tabelião analisará se o requerente se comporta como dono do imóvel; ou seja, se tem as chaves do imóvel, se ingressa sem solicitar permissão, se conserva o imóvel, além de entrevistar pessoas para confirmar se aquele é tido como real proprietário do bem.

De fato, como o código civil prevê que o possuidor exerce de forma plena ou não, alguns dos poderes inerentes ao domínio (art. 1.196), é importante que o tabelião constate essa circunstância na diligência realizada no imóvel.

Ademais, a ata também deverá relacionar os documentos apresentados pelo interessado e que são aptos a revelar a posse qualificada, tais como justo título (contratos, escrituras, recibo de compra), além de contas de consumo e pagamentos de impostos do imóvel.

Embora a Lei 6.015/73 não regule a competência territorial de atuação do notário, o Provimento 149 do CNJ inova ao prever “competência absoluta” do tabelião do local do bem para a

lavratura da ata. Nos casos em que o imóvel atinge mais de um Município, qualquer dos tabeliães poderá redigir a ata notarial.

Vale ressaltar que a ata não tem valor de confirmação da propriedade, mas carrega importante suporte documental para embasar a decisão do registrador imobiliário. Aliás, sem a ata notarial não pode ser processada a usucapião administrativa, conforme já decidido pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo: Apelação Cível nº 1114209-92.2019.8.26.0100, comarca da Capital, julgado em 15/05/2020.

A adjudicação compulsória, por seu turno, é promovida por promissário comprador ou cessionário de contrato quitado; o que se busca nesta via é alcançar coercitivamente o que deveria ter sido feito de forma voluntária. A adjudicação compulsória demanda a demonstração de recusa do promitente vendedor na outorga da escritura para a transmissão imobiliária.

À semelhança do que ocorre na usucapião, na ata da adjudicação compulsória o tabelião relaciona os documentos indispensáveis para comprovar a situação narrada. Assim, a ata deve conter: **(i)** a qualificação do requerente; **(ii)** descrição do imóvel com suas características; **(iii)** o encadeamento de direitos aquisitivos, com apresentação dos contratos sequencialmente; **(iv)** prova da quitação do preço; **(v)** prova da recusa do vendedor em outorgar a escritura de venda e compra, devendo este ser notificado.

Uma diferença entre a ata de usucapião e a ata de adjudicação é que na primeira deve ficar evidenciada a posse qualificada, enquanto nesta o que se busca é comprovar a titularidade do direito aquisitivo quitado e o inadimplemento do vendedor. Assim, não há necessidade de comparecimento ao imóvel, como na usucapião e, portanto, a competência para lavratura é de qualquer tabelião, nos termos do artigo 8º da Lei 8.935/94 (art. 440-F do Prov. 150/CNJ). Uma segunda diferença é a incidência de imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI) na adjudicação, o que não ocorre na usucapião pois nesta não há transmissão, mas aquisição originária.

## **6. Mediação e Conciliação**

Como foi mencionado inicialmente, para fins de organização textual, optou-se por tratar inicialmente dos atos lavrados por escrituras públicas, posteriormente pelas atas notariais e deixando-se para o final, a mediação e conciliação que utilizam termo e livro próprios, distinto dos demais que são de uso geral.

Deste modo, chegada a hora de tecer algumas palavras acerca destes importantes instrumentos de pacificação. Assim, para começar, vale ressaltar que as expressões “mediação” e “conciliação”, são muitas vezes tidas por sinônimas, porém não devem ser confundidas: a mediação consiste em prática confidencial, voluntária, na qual um terceiro imparcial e sem poder de decisão

facilita a comunicação entre duas ou mais pessoas em situação de conflito, auxiliando para que encontrem de forma consensual uma solução mutuamente satisfatória para suas divergências.

É indicado quando os envolvidos mantêm uma relação continuada no tempo (como é o caso das relações de parentesco, vizinhança entre outros). Já a conciliação tem como objetivo prevalente o estabelecimento de um acordo que equacione os interesses materiais e as questões jurídicas, podendo o conciliador agir de forma mais ativa, propondo soluções às partes conflitantes. É mais utilizado para casos em que a relação entre os envolvidos é eventual, como aqueles que se envolvem num acidente de trânsito. (MUNIZ *et al*, 2018).

A mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais ainda caminham a passos lentos, sendo pouco utilizadas até o momento. Com efeito, mesmo com a previsão legal da Lei nº 13.140/2015 prestes a completar 10 anos de vigência, o regramento inicial dessas atividades pela Corregedoria Nacional acabou por desencorajar os notários e registradores a investirem seus esforços para o atendimento do Provimento 67/2018. Deveras, o regramento até então existente era excessivamente exigente quanto à qualificação pessoal dos notários e prepostos e deficiente quanto à remuneração: de fato, para praticar a mediação e conciliação, exige-se do notário e preposto formação específica em curso de formação promovido por escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, bem como a comprovação a cada 2 anos (prazo contado a partir da autorização) ao NUPEMEC e à Corregedoria Geral de Justiça, que estão vinculados a curso de aperfeiçoamento nas matérias.

Além desse investimento em capacitação pessoal, é necessária a adequação das dependências da sede da serventia, com a disposição de espaço reservado para as sessões de mediação e conciliação.

A par desses altos investimentos, até pouco tempo, a cobrança pelas sessões eram o equivalente a uma escritura sem valor declarado para uma sessão de 60 (sessenta) minutos. No Estado de São Paulo, esse montante é de aproximadamente R\$ 337,00 (trezentos e trinta e sete reais) para o ano de 2024, insuficientes para custear o investimento em treinamento do pessoal, disponibilização de sala reservada, mobiliário adequado e custo de hora técnica do preposto, que certamente precisa ser o mais bem qualificado da serventia.

Como agravante, na hipótese de arquivamento do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% do valor recebido a título de emolumentos deve ser restituído ao requerente. Ainda, em caso de opção pela prestação das conciliações e mediações, deverá o tabelião se sujeitar à prática de sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço. Por isso, no

Estado de São Paulo a adesão é mínima e existem atualmente pouquíssimas serventias habilitadas à prática de mediação e conciliação.

Entretanto, a publicação da Lei 14.711/2023 (novo marco legal das garantias) trouxe a esperança de finalmente conseguir alcançar a efetividade dessas ferramentas conciliatórias nos tabelionatos, pois essa lei modificou a forma de remuneração dos atos notariais de conciliação e mediação, inserindo dispositivo na Lei 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), permitindo a cobrança da escritura com valor declarado, ou seja, de acordo com o valor patrimonial discutido. Desta forma, com justa remuneração para fazer frente aos investimentos realizados, é esperada maior adesão da classe notarial.

## **7. Considerações Finais.**

Postas estas considerações sobre o notariado nacional, de forma breve, resta evidente o crescimento das contribuições da classe notarial para a desjudicialização. Ao agilizar a resolução de conflitos por via administrativa, o notariado também colabora significativamente para a redução de demandas que sobrecarregam o judiciário.

De fato, desde a promulgação da Lei 11.441/2007, a classe notarial tem se dedicado à resolução de controvérsias de jurisdição voluntária, evitando desnecessárias intervenções do Poder Judiciário em questões mais diretamente resolvíveis em face da transigência eventual das partes. Desta forma, pode colaborar com a administração pública de interesses privados, de forma extrajudicial, resguardando à jurisdição estatal a decisão das causas litigiosas.

Deveras, conforme admitido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, em nota divulgada sobre a 3ª Sessão Extraordinária de 2024, em que ficou decidida a possibilidade de tramitação extrajudicial dos atos envolvendo menores, desde que com a participação do Ministério Público, há necessidade de desafogamento do Judiciário que conta atualmente com mais de 80 milhões de processos em trânsito, segundo o último relatório anual de 2023 do CNJ.

## **REFERÊNCIAS:**

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. Orgãos da fé pública. Tabeliães ou notários. Escrivães e oficiais do juízo. Registradores. Archivistas. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, Brasil, v. 5, p. 7–114, 1897. DOI: 10.11606/issn.2318-8227.v5i0p7-114. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdsp/article/view/64941..> Acesso em: 18 ago. 2024.

BENÍCIO, Hércules Alexandre da Costa. Responsabilidade Civil do Estado Decorrentes de Atos Notariais e de Registro. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial, 3ª Ed., Saraiva, 2009.

BRASIL, Colégio Notarial (CNB): <https://cnbsp.org.br/2024/06/11/artigo-contratos-de-namoro-batem-recorde-no-brasil-para-evitar-reconhecimento-de-uniao-estavel-por-monica-bergamo/>, acesso em 18/07/2024.

BRASIL, Lei dos Registros Públicos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)

BRASIL. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579](http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579)

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/>

BRASIL. VII Jornada de Direito Civil, [28-29 de setembro de 2015, Brasília]. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015. 109 p. Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e dos registradores comentada. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAMORRO, Pedro Garrido. La función notarial, sus costes e sus beneficios. Colegios Notariales de España. Consejo General Del Notariado, 2000.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. Tabelionato de notas e o notário perfeito. 5ª ed. Campinas: Millenium Editora, 2010.

DIDIER Jr, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil. v.2. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 18ª Ed. São Paulo, editora JusPodvim, 2023.

DIP, Ricardo. Prudência Notarial. Quinta Editorial. São Paulo, 2012.

ERPEN, Décio Antônio, et. Al. Introdução ao direito notarial e registral. Coordenação Ricardo Dip. Porto Alegre: IRIB: Frabris, 2004.

ESCRIBANO, Celia Martínez. Control Notarial de la legalidade. Primera Edición. Ed. Thomson Reuters, 2010.

GUÉRCIO NETO, Arthur Del. Teoria Geral do Direito Notarial e Registral/Arthur Del Guércio Neto e Lucas Barelli Del Guércio ; coordenado por Christiano Cassetari. - Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

GUÉRCIO NETO, Arthur Del., OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de; MASSONETO Júnior, João Francisco. “Escritura pública de transação: O avanço de sua utilização na advocacia extrajudicial”. Publicado no portal migalhas: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/401098/escritura-publica-de-transacao>. Acesso em 18/08/2024.

HILL, Flávia Pereira. DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA ALÉM DOS TRIBUNAIS: PELA CONCEPÇÃO DE UM DEVIDO PROCESSO LEGAL EXTRAJUDICIAL. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, pág. 382/383).

MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. O Modelo de Tribunal Multiportas Americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 288-311, dez. 2018.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA NETO, João. Direito Civil – Volume Único. Rio de Janeiro: Editora Forense Método, 2022.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. Regulação da Função Pública Notarial e de Registro. São Paulo, Saraiva, 2009.

TOMÉ, Ana Carolina, 2024. Contratos de namoro crescem 35% em cartórios brasileiros entre 2022 e 2023. Disponível em: <https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2024/06/07/contratos-de-namoro-crescem-35percent-em-cartorios-brasileiros-entre-2022-e-2023-entenda.ghtml>